



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 0338/2023

Dispõe sobre editais de concursos públicos, veda a eliminação de candidatos aprovados classificados fora do quantitativo de cargos a serem providos e proíbe a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes.

**Autor:** Deputado Sérgio Guimarães

**Relator:** Deputado Pepê Collaço

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Sérgio Guimarães, que "dispõe sobre editais de concursos públicos, veda a eliminação de candidatos aprovados classificados fora do quantitativo de cargos a serem providos e proíbe a abertura de novo concurso público para o provimento do mesmo cargo, quando há aprovados, ainda não convocados, inclusive no cadastro de remanescentes."

Justifica o Autor:

" Seja pela expectativa dos aprovados, seja por uma questão de economia de gastos públicos, sempre defendi a pauta em discursos no Plenário, além de terem elaborado ofícios e indicações às autoridades competentes.

Para que os aprovados sejam nomeados, quando há cargos vagos, é necessário derrubar a chamada 'cláusula de barreira' ou de 'afunilamento', constantes em editais de concursos públicos, que estabelecem limitações com o intuito de selecionar apenas os candidatos melhores classificados para prosseguir no certame, ainda que muitos tenham obtido a nota mínima estabelecida no edital. [...]

Com a aprovação do projeto, as entidades públicas serão obrigadas a planejar melhor a abertura de novos concursos, pois somente poderão abrir novo concurso após chamar, obrigatoriamente, todos os aprovados dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas e todos os aprovados no cadastro de remanescentes.

Há inúmeros benefícios a justificar o aproveitamento daqueles que foram aprovados para a nomeação ou para o prosseguimento nas etapas.

[...]

Isso acarretará economia de verbas públicas, dado que a realização de novos concursos exige dispêndios por parte da Administração. [...]

Consigna-se que este Parlamentar tem ciência de que o Supremo Tribunal Federal aplicou repercussão geral no

Recurso Extraordinário nº 635.739/AL, que ficou decidido com a seguinte tese: 'É constitucional a regra inserida no edital de concurso público, denominada cláusula de barreira, com o intuito de selecionar apenas os candidatos mais bem classificados para prosseguir no certame.' (Tema 376 - Cláusulas de barreira ou afunilamento em concurso público)

Nada obstante, muito embora a cláusula de barreira seja, de fato, constitucional, não há óbices para que as Casas Legislativas legissem com o objetivo de derrubar esse instrumento."

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 12 de setembro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

Solicitei diligências para colher manifestação da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Administração (SEA) quanto à constitucionalidade e ao interesse público do projeto.

1 -A SEA, por meio da Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, manifestou-se contrariamente ao projeto. O parecer destacou que, conforme disposto na Constituição Estadual, é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de leis que disponham sobre os servidores públicos, seu regime jurídico e o provimento de cargos. Dessa forma, o projeto apresentado pelo Deputado Sérgio Guimarães apresenta vício de iniciativa, sendo inconstitucional.

2. A Procuradoria Geral do Estado, também opinou pela inconstitucionalidade formal do projeto, reforçando a necessidade de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para matérias que disponham sobre provimento de cargos e regime jurídico dos servidores públicos.

É o relatório.

## II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária. Contudo, está arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, conforme disposto no art. 50, § 2º, IV da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Em relação à constitucionalidade material, há evidente violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, uma vez que o projeto interfere na gestão administrativa e na autonomia do Poder Executivo ao impor regras específicas sobre a realização de concursos públicos. Tal ingerência contraria o princípio da separação dos poderes e a competência exclusiva do Executivo para a gestão de seu quadro de servidores.

Portanto, há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela INADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº PL./0338/2023.

Sala das Comissões,

Deputado Pepe Collaço  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,  
em 10/07/2024, às 14:04.

---